



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.705**  
**de 10 / 04 / 91**

Processo n.º 17.937

**PROJETO DE LEI N.º 5.332**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

**COM PRAZO: 45 dias**  
Vencível em: 17 / 3 / 91  
*A. M. P. M.*  
p. Diretor Legislativo  
Em 22 de jan de 1991

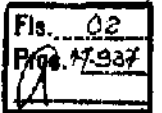
Arquive-se  
*Albuquerque*  
Diretor  
161 04 191



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 25/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



08925    JEN 91    6150

Jundiá, 16 de janeiro de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclare  
cida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto  
de Lei, versando sobre legislação referente à construção de  
muros e calçadas em terrenos não edificados. Em razão da rele  
vância da matéria, solicitamos a urgência capitulada no arti  
go 51, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os pro  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR - CEFO - COSP

Presidente  
5 / 2 / 91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17937 JUN 91 F1029

PROTOCOLO

PUBLICADO  
DIR 08 / 02 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
12 / 3 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.332

Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público, pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 1,50 metros. (m 2)

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.



Art. 49 - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 59 - Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

Art. 69 - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degraular no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 79 - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 19, 29 e 39 e seus parágrafos.



Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviço resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal, e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênio para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado a regularizá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
Acima de 5m até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20 m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área do terreno	Multa
Acima de 250m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,0
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,0
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,0

Art. 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel, far-se-á: em (4)

I - pela Prefeitura, diretamente; ou

II - por terceiros legalmente habilitados.

Parágrafo único - O custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual o débito, será acrescido de juros e correção monetária.



Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito, em uma única vez, poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis n.ºs. 2562, de 05 de março de 1982; 2649, de 05 de setembro de 1983; 2991, de 27 de agosto de 1986, e 3048, de 03 de abril de 1987, (17/3)

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

O projeto de lei que ora encaminhamos à essa Egrégia Edilidade, tem como escopo buscar a necessária-  
autorização para que seja atualizada a legislação referente  
à construção e conservação de muros e passeios dos terrenos  
localizados no Município, bem como sobre limpeza e remoção -  
de entulhos dos mesmos.

A matéria é regulada na esfera jurídica  
municipal pela Lei nº 2.562, de 05 de março de 1982 altera-  
da pelas Leis nº 2.649, de 05 de novembro de 1983, nº 2.991,  
de 27 de agosto de 1986 e nº 3.048, de 03 de abril de 1987.  
Vigoram, ainda, disposições inseridas no capítulo 6.1.4 do -  
Código de Obras do Município (Lei nº 1.266, de 08 de outu-  
bro de 1965).

Ocorre que referida legislação, em face  
das alterações que lhe foram lançadas, encontra-se disposta  
de modo esparso o que, de plano, fere regras da boa técnica  
legislativa.

Assim, em um primeiro momento, embasa a  
presente propositura um trabalho de compilação desenvolvi-  
do pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e, a um  
segundo momento, em procedimentos para adequar-se referidas  
normas, atualizando-se seus dispositivos às peculiaridades -





demonstradas quando de sua aplicação pelos órgãos técnicos - próprios.


Atende-se, ainda, com a iniciativa ora submetida à apreciação da E. Edilidade, sugestões dos órgãos técnicos como, por exemplo, a altura mínima dos muros a serem construídos em terrenos não edificados.

Por fim, dota-se a legislação concernente à matéria em apreço de dispositivo que prevê multas em havendo o descumprimento das normas. Busca-se, assim, imprimir à legislação cláusula penal, a fim de que seus ditames possam ser devidamente aplicados pela Prefeitura.

No mérito cumpre-nos lembrar que as medidas previstas, ou seja, a conservação dos terrenos não edificados com a construção de muros e passeios tanto quanto a limpeza respectiva, atenderão, de fato, princípios de saúde pública, propiciando a ausência de moléstias várias geradas por insetos e animais que se criam e dejetos que são depositados em terrenos abandonados.

Por outro lado é certo que propriedades limpas e conservadas contribuirão em muito para um melhor aspecto urbanístico de todo o Município.

Destarte, estando plenamente justificado o interesse público com que se reveste a matéria, convictos permanecemos que os Nobres Edis acolherão o presente projeto de lei.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

nrft.



LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado:..."

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

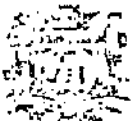
§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:



a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificados, limdeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. "...vetado...".

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, contratos para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de ruas ou passeios danificados por concessionária de serviço público.



fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:-

TABELA I

TESTADA DO IMÓVEL

Muro e passeio

			Multa
	até	5m .....	2,5 UF
Acima de	5m até	10m .....	5,0 UF
Acima de	10m até	20m .....	10,0 UF
Acima de	20m até	30m .....	15,0 UF
Acima de	30m até	40m .....	20,0 UF
Acima de	40m até	50m .....	25,0 UF
Acima de	50m até	100m .....	50,0 UF
Acima de	100m	.....	100,0 UF

TABELA II

ÁREA DE TERRENO

Limpeza de Terreno

			Multa
	até	250m2 .....	1 UF
Acima de	250m2 até	500m2 .....	2 UF



- Lei nº 2562/82 -

- fls. 4 -

Acima de	500m2	atē	1.000m2	.....	4 UF
Acima de	1.000m2	atē	2.000m2	.....	8 UF
Acima de	2.000m2	atē	5.000m2	.....	20 UF
Acima de	5.000m2	atē	10.000m2	.....	40 UF
Acima de	10.000m2	atē	16.000m2	.....	66 UF
Acima de	16.000m2			.....	100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de .. 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos



- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2649, DE 05 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.562, de 5 de março de 1982, passam a vigorar com esta redação, revogados os seus arts. 9º e 12:

"Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,50 metros.

(...)

"Art. 5º - O passeio será construído segundo padrões fixados em regulamento, ou em concreto sarrafeado simples.

(...)

"Art. 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular perante esta lei será notificado pessoalmente a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização.

"Parágrafo único - A notificação por edital aplica-se ao destinatário cujo paradeiro seja previamente declarado desconhecido pelo órgão de fiscalização.

"Art. 11 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

I- pela Prefeitura, diretamente; ou

II- por terceiros legalmente habilitados.

"Parágrafo único - O custo da regularização, acrescido do valor fixado em decreto a título de administração, será co -



cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela -  
única, no prazo regulamentar, após o qual o débito será acresci-  
do de juros e correção monetária".

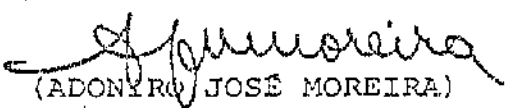
Art. 2º - A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, com as al-  
terações introduzidas por esta lei, será regulamentada no prazo  
de sessenta dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-  
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias -  
do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

RMS.





(Proc. 16198)

LEI Nº 2.991 DE 27 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.562/82, para prever especificações sobre passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

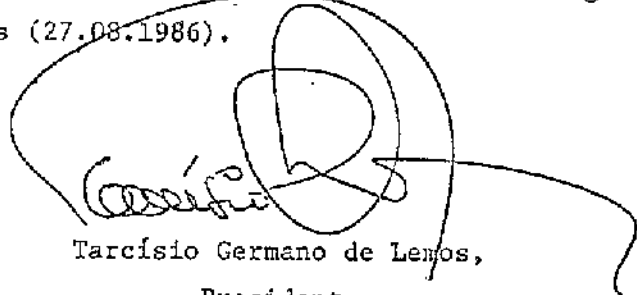
Art. 1º A Lei 2.562, de 5 de março de 1982, alterada pela Lei 2.649, de 5 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

"Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo-se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura."

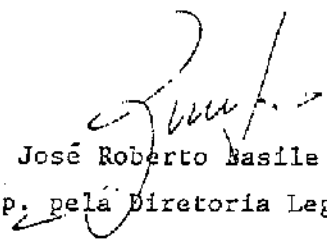
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (27.08.1986).



Dr. José Roberto Basile Bonito,  
Resp. pela Diretoria Legislativa.



LEI Nº 3048, DE 03 DE ABRIL DE 1987

Altera a Lei 2649/83, para reformular a notificação do proprietário de imóvel para sua limpeza e construção de muro e calçadas.

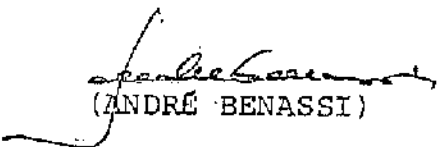
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O artigo 10, da Lei nº 2562, de 05 de março de 1982, alterado pela Lei 2649, de 05 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado ... vetado ... a regularizá-lo, no prazo de trinta dias, renovável uma vez, a requerimento apresentado no curso do prazo original e considerado justificado pelo órgão de fiscalização."

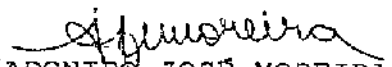
"Parágrafo único - Vetado".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

accg.-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- 11a. 13 -

números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

#### CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios das árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

#### CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc, por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de tulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 14 -

dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chafremente e rebaixamento de guias, observadas as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço. (vide Lei 2.868/85)

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*A. Zampar*  
Diretor Legislativo  
22/Jan/91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 952

PROJETO DE LEI Nº 5.332.

PROC. Nº 17.937.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 08/09, e vem instruída com os documentos de fls. 10/20, cumprindo dessa forma determinação regimental e tornando-a apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM.), e quanto à iniciativa, pois trata-se de matéria afeta a serviços públicos, exclusiva do Executivo (art. 46, IV, LOM.).

2. A multa imposta nos anexos de fls. 06, procede, uma vez que esta somente pode ser criada por lei.

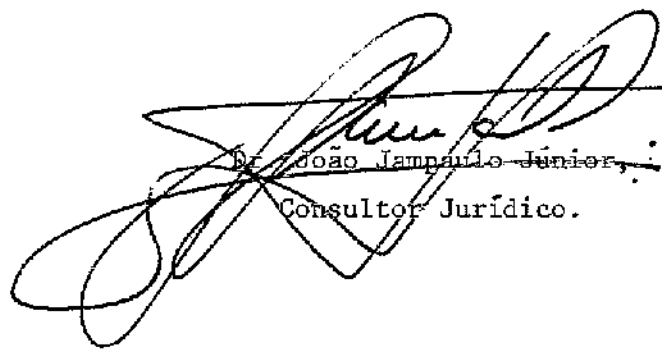
3. O pedido de apreciação com urgência - procede, e deverá respeitar os ditames do artigo 51 e seus parágrafos em sua tramitação. De se notar ainda, que várias anotações com relação ao vernáculo foram apontadas a lapis, e se aprovada a proposição, as correções deverão ser efetuadas a fim de que não se desnature o texto legal.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, finanças e Orçamento e de Obras e serviços públicos.

5. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 1991.



João Jampeiro Junior,  
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Wladimir*  
Diretor Legislativo

08 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Mazarzi

para relatar no prazo de 3 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
14/02/91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.937

PROJETO DE LEI Nº 5.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

PARECER Nº 5.023

A presente proposta encontra amparo nos artigos 6º e 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 22, que subscrevemos em sua totalidade.


A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, o que determina nossa análise favorável ao seu teor.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 19.02.91

Sala das Comissões, 19.02.1991

JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Com Relator  
Presidente.

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JORGE NASSIF HADDAD

RSV





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alu*  
Diretor Legislativo

19 / 02 / 1991

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

*J. Q. de S.*  
Presidente  
19.2.91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.937

PROJETO DE LEI Nº 5.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

PARECER Nº 5.030

O Executivo busca o aval da Edilidade para promover as necessárias alterações dos diplomas legais que regem a construção de muros e passeios públicos e limpeza de terrenos, disciplinando o assunto de maneira a melhor poder fazer cumprir os ordenamentos pertinentes à essa temática.

No que concerne à análise desta comissão, que se ateve apenas e tão-somente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário da matéria, nada temos a obstar, eis que pretende o Sr. Prefeito adequar as normas e procedimentos já vigentes às novas peculiaridades hoje incidentes, prevenindo inclusive cláusula penal.

Assim, acolhemos o projeto votando favoráveis ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 26.02.1991


APROVADO EM 26.02.91

  
LUIZ ANHOLON,

Presidente e Relator.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*M. M. M. M.*  
Diretor Legislativo

26 / 02 / 1991

Ao Vereador Sr. Cavaco

*Ami*

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26 / 2 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.937

PROJETO DE LEI Nº 5.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

PARECER Nº 5.039

A construção e conservação de muros e passeios públicos, assim como a limpeza de terrenos, tem merecido no decorrer dos anos a especial preocupação do legislador, que procurou disciplinar tais atividades, havendo atualmente leis distintas sobre a temática, o que o texto em tela se incumbiu de agrupar.

Entendemos correta a intenção do Executivo, que deve merecer a nossa acolhida, entretanto, cremos ser pertinente alterar o valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 11, o que promovemos formulando a emenda anexa.

Assim, com a emenda, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.02.1991

APROVADO EM 26.02.91.

ANA VICENTINA TONELLI

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente e Relator.

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

JORGE NASSIF HADDAD

\*

YSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

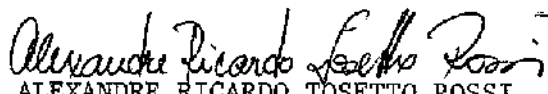
PROCESSO Nº 17.937

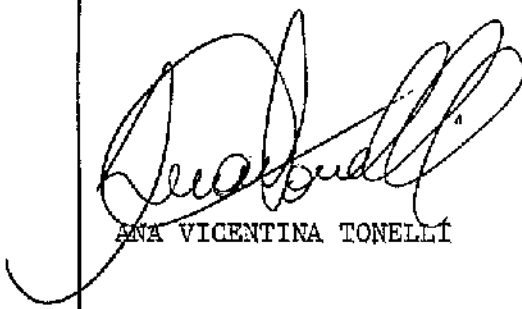
EMENDA APROVADA  
POR RECONHECIMENTO  
VERSAR DO RELATOR  
COM A COMISSÃO  
DOS SENHAIS  
12.397

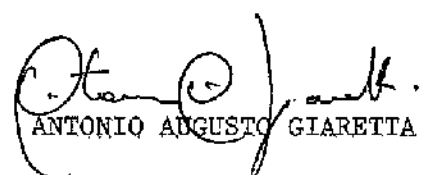
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

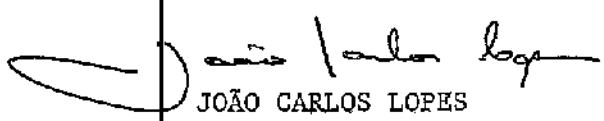
"Duplique-se o valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 11".

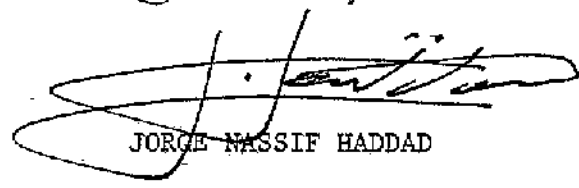
Sala das Comissões, 26.02.1991

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,  
Presidente.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

RSV



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

No art. 1º "caput",  
onde se lê: "1,50 metros"  
leia-se: "0,80m"

JUSTIFICATIVA

A experiência demonstra que muros altos, nos terrenos não-edificados, revelam três inconvenientes:

- 1º) em ruas menos movimentadas, onde são mais frequentes, os muros são alvo do vandalismo (derrubada);
- 2º) podem servir de abrigo para desocupados;
- 3º) favorecem o desleixo do proprietário, encobrendo o crescimento de mato e acúmulo de sujeira.

Reduzir essas inconveniências é o que pretende a emenda.

Sala das Sessões, 26.02.91

*[Signature]*  
BRAZE MARTINEO

\*  
/msn.



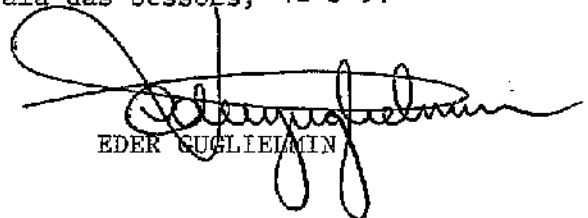
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

Inclui, entre as revogações, a de lei correlata.

No art. 16, acrescente-se "in fine":

"e a Lei 3.162, de 21 de abril de 1988".

Sala das Sessões, 12-3-91

  
EDER GUGLIELMIN

JUSTIFICATIVA

A lei citada versa matéria tratada no projeto, razão por que convém incluí-la entre as leis cuja revogação este prevê.

\* /aat.


 Fls. 19  
 Proc. 17.937  
*[Signature]*

 Fls. 32  
 Proc. 17.937  
*[Signature]*

LEI Nº 3162 DE 21 DE ABRIL DE 1988

Altera a Lei 2562/82, para modificar o prazo de -  
 limpeza de terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
 de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-  
 nária realizada no dia 05 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte

Art. 1º - O parágrafo único (vetado) do art. 10. da Lei -  
 2.562, de 05 de março de 1982, alterada pelas Leis 2.649, de 05  
 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986, e 3.048, -  
 de 03 de abril de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10 (...)

"Parágrafo único - No caso de limpeza, o prazo será de -  
 quinze dias, renovável uma vez, nos termos do artigo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
 cação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
 (ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-  
 dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um -  
 dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

*[Signature]*  
 (ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios  
 Jurídicos





EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

No art. 12 "caput", acrescente-se "in fine":

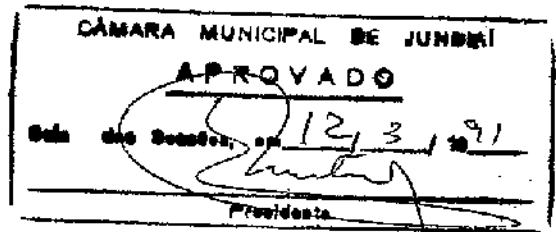
"no prazo máximo de 30 dias"

Sala das Sessões, 12.03.91

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

/msn.



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

No art. 10, no parágrafo único,  
onde se lê: "federal e estadual"  
leia-se: "federal, estadual e municipal"

Sala das Sessões, 12.03.91

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

/msn.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 993

PROJETO DE LEI Nº 5.332.

PROC. Nº 17.937.

Solicitado pelo nobre Vereador JORGE' NASSIF HADDAD, vem a esta Consultoria as emendas ao presente projeto de nºs. 04 e 05, para parecer sobre a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

É o relatório,

PARECER:

1. A emenda nº 04, s.m.j., trata de matéria de regulamentação, o que é de iniciativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 72, VI, da L.O.M., e cuida a propositura em si de serviços públicos, matéria também exclusiva do Executivo( art. 46, IV da L.O.M.).

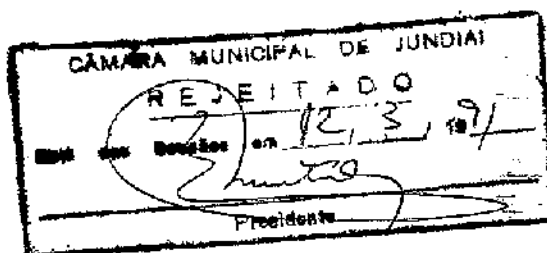
2. A emenda nº 05, igualmente não merece prosperar, pois é o Chefe do Executivo o responsável pela administração dos próprios municipais( art. 46, IV - Organização administrativa, c/c art. 72, XII da L.O.M.).

Isto posto, entendemos ilegal as emendas apresentadas pelos fundamentos mencionados, bem como inconstitucionais, por ingerir o Legislativo em atos privativos do Executivo.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 1991.

  
Dr. João Jampeilo Júnior,  
Consultor Jurídico.

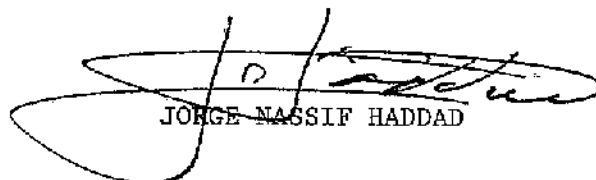


EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

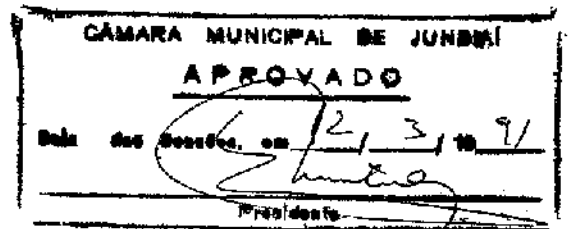
Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público, pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, de propriedade particular e do Poder Público Municipal, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 1,50 metros."

Sala das Sessões, 12.03.91

  
JORGE NASSIF HADDAD

/aat.




EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

Nova redação ao "caput" do art. 5º:

"Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou grias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação."

Sala das Sessões, 12.03.91

  
JORGE NASSIF HADDAD

\* /aat.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 21/3/91  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 08 ao PROJETO DE LEI Nº 5.332

O parágrafo único do art. 12 é renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte §.2º:

"§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado."

Sala das Sessões, 12.03.91

*[Signature]*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*[Multiple handwritten signatures and initials, including names like 'Vey', 'R.R.', 'Dinh', 'Ferreira', 'Antonio', 'Cristina']*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 12/3/91  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

Acrescente-se § 3º ao artigo 5º:

"§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela d'ele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre."

Sala das Sessões, 12.03.91

*[Handwritten signatures and initials]*  
JAYME LEONI  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

\*

/aat.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 12/3/91  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332.

Nova redação ao art. 7º:

"Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos."

Sala das Sessões, 12.03.91

*[Handwritten signatures]*  
JAYME LEONI  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 12/3/91  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 5.332

Nova redação ao art. 11:

"Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias."

Sala das Sessões, 12.03.91

*[Multiple handwritten signatures and initials]*  
JAYME LEONI

\*

/aat.



OF. PM. 03.91.24.

Proc. 17.937

Em 13 de março de 1991

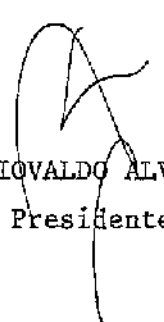
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para o distinto exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.919 do PROJETO DE LEI Nº 5.332, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas saudações ' respeitosas e cordiais.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.332

AUTÓGRAFO Nº 3.919

PROCESSO Nº 17.937

OFÍCIO P.M. Nº 03/91/24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/03/91

ASSINATURA:

*du*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/04/91

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EX  
Expediente

Fls. 44  
Proc. 17.937  
Eln

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GP. Nº 290/91  
DE JUNDIAÍ  
Proc. nº 806-9/91

09581 R/91 21/4

Jundiá, 10 de abril de 1991.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

21/04/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5332, bem como cópia da Lei nº 3705, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



Proc. 17.937

GP., em 10.04.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Prefeito do Município de Jundiaí,  
PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.919

(Projeto de Lei nº 5.332)

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único. O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

\*

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste ar-



(Autógrafo nº 3.919 - fls. 02)

tigo poderá, à critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único. É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

★



(Autógrafo nº 3.919 - fls. 03).

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não-edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I.-o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II.-a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III.-o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

\*



(Autógrafo nº 3.919 - fls. 04)

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
	até 5m 2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
	250m <sup>2</sup> 1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,0
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,0
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,0

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:—

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º O custo da regularização, acrescido do va-

\*





(Autógrafo nº 3.919 - fls. 05)

lor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

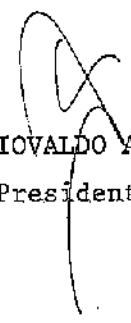
Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987; e 3.162, de 21 de abril de 1988.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de março de mil novecentos e noventa e um (13.03.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 22 / 03 / 91

\* rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. 806-9/91

Fis. 50
Proc. 17.937
<i>Alu</i>

LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

Art. 59 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, - consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela - dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degraupar no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3-



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contrados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,00
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,00
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de



30 dias:

I - pela Prefeitura, diretamente; ou

II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

IOM DE 16.04.91

LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL, DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, 11

vie e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinjetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10º - São responsáveis pelas obras e serviços trata dos nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11º - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0



CIMPÊIA DE TÊRRENO		
Área de terreno		Multa
	até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de	250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de	500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de	1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de	2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de	5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,00
Acima de	10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,00
Acima de	16000m <sup>2</sup>	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1989.

WALNOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

*[Signature]*  
MIZABEL FERES MUZALZ  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5332

Autuado em 17 / 01 / 91

Diretor *A. J. J. J.*

Comissões *CJR - CEFO - COSP*

Quorum *M.S*

Data	Histórico
17. 01. 91	Protocolado
22. 01. 91	CJ. parecer 952
08. 02. 91	CJR parecer 5023
19. 02. 91	CEFO parecer 5030
26. 02. 91	COSP parecer 5039
26. 02. 91	Apto
12. 03. 91	Aprovado
13. 03. 91	OP. PM. 03. 91/24
10. 04. 91	Promulgada
16. 04. 91	Publicada
16. 04. 91	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 2/21 - A. 22/01/91 fls. 22/30 em 26/02/91 @ur  
fls. 31/57 em 16.04.91 @ur.

Observações

5